



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.117-A, DE 2021

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de atribuir à justiça comum a competência para o julgamento de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 3362/21 e 4480/21, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3362/21 e 4480/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de atribuir à justiça comum a competência para o julgamento de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de atribuir à justiça comum a competência para o julgamento de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º

§ 3º Os crimes de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo serão da competência da justiça comum, se praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214087300800>

Apresentação: 09/06/2021 17:10 - Mesa

PL n.21117/2021

LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha representou um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

No entanto, decorridos quase quinze anos desde a edição desse diploma legal, percebe-se que o Código Penal Militar se manteve alheio ao avanço da legislação, uma vez que não houve qualquer atualização no sentido de estender a proteção especial da Lei nº 11.340/2006 às mulheres militares vítimas de violência doméstica e familiar em seus lares.

Atualmente, se a militar da ativa sofrer qualquer tipo de agressão por parte de seu cônjuge ou companheiro também militar, o crime será processado e julgado pela Justiça Militar, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Militar.

No entanto, resta claro que os fatos ocorridos na intimidade do casal não impactam a disciplina ou a hierarquia militar, tampouco ofendem bens jurídicos exclusivamente ou precipuamente militares, não havendo razão para submetê-los à jurisdição castrense.

Sabemos que as distorções existentes entre essa justiça especializada e a justiça comum acabam por gerar injustiças, tendo em vista o menor rigor da lei penal militar e o abrandamento das punições em relação a crimes que tanto ofendem a sociedade brasileira.

A militar vítima de violência doméstica e familiar, assim como qualquer outra mulher, tem o direito de ver seu agressor ser julgado e condenado por um juiz independente e imparcial, livre de qualquer interferência ou subordinação à hierarquia militar.

Assim, faz-se necessário adequar a legislação castrense a fim de que as mulheres militares recebam o mesmo tratamento dispensado às demais vítimas de violência doméstica, garantindo-se-lhes os direitos previstos na Constituição Federal e na Lei Maria da Penha.

Desse modo, propomos alteração ao Código Penal Militar de forma a excluir, da competência da Justiça Militar, os crimes que envolvam





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

3

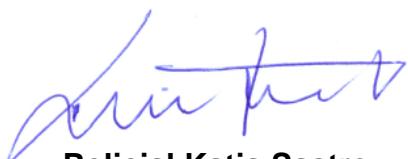
Apresentação: 09/06/2021 17:10 - Mesa

PL n.2117/2021

violência doméstica e familiar contra a mulher, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.



**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214087300800>



LexEdit
* C D 2 1 4 0 8 8 7 3 0 0 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017*)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996*)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) (*Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996*)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, convertido em §1º e com redação dada pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017)

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.362, DE 2021

(Da Sra. Vivi Reis)

Estabelece a competência da justiça comum para o processamento e julgamento de crimes sexuais quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra vítima civil ou militar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2117/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. VIVI REIS)

Estabelece a competência da justiça comum para o processamento e julgamento de crimes sexuais quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra vítima civil ou militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, a fim de estabelecer a competência da justiça comum para o processamento e julgamento de crimes sexuais quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra vítima civil ou militar.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.

9°

§ 3º São de competência da justiça comum os crimes sexuais quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra vítima civil ou militar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217421405000>



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade excluir a competência da justiça militar para o processamento e julgamento de crimes sexuais quando cometidos por militares, em qualquer hipótese.

Atualmente, de acordo com o disposto no art. 9º, inciso II, alínea “c”, do Código Penal Militar, os crimes sexuais praticados por militar contra civil somente devem ser processados e julgados pela justiça especial quando o agente estiver em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar.

Segundo essa regra, somente se estabelece a competência da justiça comum quando o militar está fora do exercício de suas funções. Se o militar estiver em atividade a competência será da justiça militar.

Isso acarreta um tratamento desigual às vítimas civis desses crimes, violando assim o princípio constitucional da igualdade, eis que são tratadas com dois pesos e duas medidas, por dois órgãos julgadores de natureza diversa.

Há de se destacar, ainda, a situação da vítima militar de crime sexual praticado por outro militar. Nessa hipótese, por força do art. 9º, inciso II, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar, a competência para julgamento deste delito também será da justiça militar, ainda que o militar agente não estiver de serviço.

A fim de corrigir essas distorções apresentamos este projeto de lei. Oferecemos proposta de acréscimo de um § 3º ao art. 9º do Código de Processo Penal Militar, a fim de estabelecer que serão de competência da justiça comum os crimes sexuais quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra vítima civil ou militar.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217421405000>



* C D 2 1 7 4 2 1 4 0 5 0 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada VIVI REIS

2021-9467

Apresentação: 29/09/2021 14:58 - Mesa

PL n.3362/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217421405000>



* C D 2 1 7 4 2 1 4 0 5 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017*)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996*)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) (*Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996*)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, convertido em §1º e com redação dada pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017)

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

PROJETO DE LEI N.º 4.480, DE 2021

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para definir como crime comum os praticados no âmbito da violência doméstica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2117/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2021 (do Sr. Subtenente Gonzaga)

Apresentação: 16/12/2021 09:34 - Mesa

PL n.4480/2021

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para definir como crime comum os praticados no âmbito da violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a alínea "a" do inciso II do art. 9º do Decreto-lei n. 1.001, de 1969 – Código Penal Militar, para afastar da competência da Justiça Militar os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, mesmo que praticado por militar da ativa contra militar na mesma situação.

Art. 2º A alínea "a" do inciso II do art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

II -

a) por militar da ativa, contra militar na mesma situação, exceto se ocorrido no âmbito da violência doméstica definida em lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212643106200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A alínea “a” do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar estabelece que são considerados crimes militares os praticados por militar contra militar, em situação de atividade, tanto os descritos neste código como os previstos na legislação penal.

Apresentamos a presente sugestão legislativa no sentido de afastar desta regra os casos ocorridos no âmbito da violência doméstica, assim definida pela lei 11.340/2006, mesmo que o crime seja cometido entre militares.

A atual redação da alínea “a” do inciso II do art. 9º do CPM tem permitido a ocorrência de interpretações judiciais divergentes a respeito da competência para julgar e processar esses crimes.

Abrimos um parêntese para lembrar que a redação da letra “a” do inciso II do artigo 9º do CPM é muito anterior ao ingresso da mulher nas fileiras das instituições militares, e mais anterior ainda à edição da lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Assim, se analisada de maneira literal a disposição legal citada, a compreensão que se extrai é de que sempre que os crimes envolverem militares, esteja o tipo penal descrito na legislação penal comum e leis esparsas ou militar, ele será considerado crime militar, basicamente por envolver a pessoa do militar.

A pretensão do legislador ao criar tal disposição consistiu em resguardar a hierarquia e disciplina, que são os pilares das Instituições Militares, devido a compreensão de que os crimes cometidos por militares contra militares, quando em atividade, acabam por afetar, mesmo que indiretamente, a hierarquia e disciplina, que são a base da organização e das instituições militares. Contudo, essa avaliação não leva em conta a causa geradora do ato delituoso, que em muitos casos, como nos crimes de violência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

doméstica, não necessariamente guarda relação com a condição de militar ou com a própria instituição militar.

É importante ressaltar que a expressão “por militar em situação de atividade”, de acordo com Loureiro Neto (2010), trata-se do “militar que ainda se encontra em serviço ativo, esteja ou não em ou a serviço, fardado ou não, e que pratique crime contra outro militar em igual situação”. Ou seja, é aquele militar que não está na reserva ou aposentado.

Os Tribunais Superiores têm considerado que a condição de serem militares, o autor e a vítima, por si só, não é elemento suficiente a caracterizar como crime de natureza militar, e defendem, entre outras teses, que a competência da Justiça Militar é para apurar e julgar os crimes militares e não os crimes cometidos por militares.

Nos crimes praticados no âmbito das relações domésticas há uma extrema ofensividade social e moral, pois atinge bem jurídico de especial proteção, a integridade física da vítima em peculiar condição de vulnerabilidade. Por isso, esses casos não podem ser considerados como penalmente irrelevantes, mesmo que a violência não cause lesões físicas severas. Outrossim, é afastada, na hipótese, a aplicação do Código Penal Militar, eis que não guarda relação com as atividades funcionais nem ofende a bens jurídicos de que sejam titulares as Instituições Militares.

De maneira acurada, Lobão (2006)¹ bem define crime militar:

É a infração penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das Instituições Militares, às suas atribuições legais, ao seu funcionamento e à sua própria existência, e no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar.

¹ LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, convém colacionar a lição do Promotor de Justiça Militar, Dr. Jorge César de Assis (2015, p. 10)² que de maneira atinada registra:

Nem todo fato delituoso ocorrido entre militares constitui crime militar. **A caracterização do crime militar não se resume a este dado objetivo, autor e vítima serem militares da ativa, devendo ser considerada a efetiva ofensa à instituição militar**, que os defensores da 1^a teoria preferem passar ao largo. Com efeito, levada à risca, ou seja, aceita a ideia que uma lesão corporal causada pelo marido militar, dentro de casa, contra a mulher militar, por um motivo doméstico constitui crime militar implica em aceitar que, mesmo no seio de seu lar, o cônjuge (companheiro) de menor posto ou graduação tenha que pedir permissão para sentar-se ou retirar-se da mesa já que isto é uma regra essencial da disciplina prevista nos regulamentos de honras e sinais de respeito, e sua violação constitui transgressão.

A defesa de aplicação da Lei Maria da Penha e não do CPM, nos casos de violência doméstica com sujeito ativo e passivo militar da ativa, têm respaldo no direito fundamental de inviolabilidade da vida privada, da intimidade e da casa, previsto no art. 5º da Constituição, não cabendo, pois, a assunto relativo à instituição familiar a aplicação do Código Penal Militar sob a justificativa de manutenção das instituições militares e seus princípios basilares.

A regra, para esses casos, é de que se a ocorrência diz respeito à vida em comum, permanecendo nos limites da relação conjugal ou de companheiros, sem reflexos na disciplina e na hierarquia militar, permanecerá no âmbito da jurisdição comum.

² ASSIS, Jorge César de. Casal de militares: Lei Maria da Penha e a aplicação de seus institutos protetivos ao Direito Castrense. ***Jus Militaris***, 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De maneira acertada, Maria Elizabeth Teixeira (2015, p. 6,7) elucida:

Por se tratarem tanto o Código Penal Militar quanto a Lei Maria da Penha de leis especiais e regulamentarem tipos penais afins nos crimes contra a pessoa, poder-se-ia supor um aparente conflito de normas constitucionais e/ou legais. Não é o caso. Isso porque, **para um crime ser considerado de natureza militar, mister a afronta aos princípios fundamentais norteadores da ordem, disciplina e hierarquia das Forças Armadas.** (...) A não prevalência desse entendimento vulnera a garantia fundamental necessária à intimidade pessoal e à liberdade humana. Pior, fere de morte o princípio da isonomia em face da consequente distinção entre a mulher civil e a militar, porquanto as medidas protetivas e a penalização do agressor de modo mais gravoso, oriundas da novel legislação, não são aplicáveis na Jurisdição Milicien.

Nessa esteira, o delito cometido por agente militar contra vítima também militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar (STF, HC 135675, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016).

Assim, nos casos de conflito de competência com a Justiça Militar, a Suprema Corte enfatiza que não basta a condição de militar dos sujeitos para ficar configurada a competência da justiça especializada. Há de ser observado se o delito foi praticado em lugar sujeito à Administração Militar e se o agente afrontou a instituição militar, seus valores e princípios. Esse entendimento leva em conta o bem jurídico a ser tutelado, interpretação essa que coadunamos integralmente:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. FURTO SIMPLES. ART. 240 DO CPM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212643106200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CRIME MILITAR (ART. 9º, II, 'A', DO CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ORDEM CONCEDIDA. 1. A caracterização do crime militar em decorrência da aplicação do critério *ratione personae* previsto no art. 9º, II, "a", do CPM deve ser compreendido à luz da principal diferença entre o crime comum e o crime militar impróprio: **bem jurídico a ser tutelado**. Nesse juízo, portanto, **torna-se elemento indispensável para configuração do tipo penal especial (e, portanto, instaurar a competência da Justiça Militar da União) a demonstração de ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas. Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do STF, de que o delito cometido fora do ambiente castrense ou cujo resultado não atinja as instituições militares será julgado pela Justiça comum.**

Precedentes. (...) (Grifo nosso) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 117254/PR. Relator: Teori Zavascki. Data de Julgamento: 30 set. 2014. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 15 out. 2014.)

Vê-se, portanto, com base na doutrina e jurisprudência colacionadas que a regra deve ser a atribuição de competência à Justiça Comum, aplicando-se a Lei Maria da Penha, uma vez que tal legislação possui os instrumentos necessários e eficazes para salvaguardar a mulher vitimizada. Do contrário, a não aplicação da lei especial seria uma discriminação com a mulher que escolheu a profissão militar, segregando-a de todas as outras mulheres da sociedade civil. Em que pese a farda que veste o casal, a agressão, *a priori*, tem motivações de foro íntimo, decorrente da relação afetiva, que não atingem os bens jurídicos das instituições militares.

É essencial cuidar da situação apresentada da mulher, valorizando-se a Lei Maria da Penha e não apartando a profissional militar das demais mulheres. Não obstante a primeira ter designado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua vida em favor da nação ou da segurança da sociedade, ela deve ser tão protegida quanto as demais.

Assim, a efetividade da legislação busca proteger a integridade física e psicológica da mulher, principalmente no âmbito das relações domésticas, não sendo possível a interpretação pela existência de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, tampouco de tratar-se de crime militar, mesmo que os sujeitos ativo e passivo sejam militares da ativa, pois esse crime não guarda qualquer relação com as atividades funcionais e não ofende a bens jurídicos de que sejam titulares as Instituições Militares.

De todo modo, mesmo que compreendamos que a redação atual da alínea “a” do inciso II do art. 9º do CPM já comporta a interpretação de que nas hipóteses de crime de violência doméstica cometido por militar contra militar não são de competência da Justiça Militar, em prol da segurança jurídica e para que não haja divergência de entendimento e reduzam-se as discussões sobre o tema na ceara judicial, propomos a modificação da lei para que conste expressamente que os casos de violência doméstica não são considerados crimes militares.

No mais, a sugestão de modificação de texto diz respeito à supressão do termo “assemelhado”, que era o servidor público que prestava seus serviços em instituições militares e, embora civil, era submetido ao regime jurídico dos militares e, portanto, respondia de acordo com o regulamento disciplinar aplicado aos militares. Atualmente, os servidores em atuação nessas instituições são regidos pelo estatuto dos servidores civis, o que justifica, assim, sua remoção da lei.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212643106200>



* C D 2 1 2 6 4 3 1 0 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 16 de December de 2021.

SUBTENENTE GONZAGA
Deputado Federal - PDT/MG

Apresentação: 16/12/2021 09:34 - Mesa

PL n.4480/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212643106200>



* C D 2 1 2 6 4 3 1 0 6 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017](#))

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar

contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996](#))

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) ([Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996](#))

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, convertido em §1º e com redação dada pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017](#))

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017](#))

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.117, DE 2021

(Apensados: PL nº 3.362/2021 e PL nº 4.480/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de atribuir à justiça comum a competência para o julgamento de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação.

Autora: Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.117, de 2021, de autoria da nobre Deputada KATIA SASTRE, visa, nos termos da sua ementa, a alterar “*o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de atribuir à justiça comum a competência para o julgamento de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação*”.

Na sua justificação, a Autora argumenta que, embora a Lei Maria da Penha tenha representado um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, decorridos quase quinze anos da sua edição, o Código Penal Militar se manteve alheio ao avanço da legislação, uma vez que não houve qualquer atualização no sentido de estender a proteção especial da Lei nº 11.340/2006 às mulheres militares vítimas de violência doméstica e familiar em seus lares.

Acresce que, se a militar da ativa sofrer qualquer tipo de agressão por parte de seu cônjuge ou companheiro também militar, o crime será processado e julgado pela Justiça Militar, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Militar.



Sob essa ótica, entende que os fatos ocorridos na intimidade do casal não impactam a disciplina ou a hierarquia militar, tampouco ofendem bens jurídicos exclusivamente ou precipuamente militares, não havendo razão para submetê-los à jurisdição castrense.

Conclui que a militar vítima de violência doméstica e familiar, assim como qualquer outra mulher, tem o direito de ver seu agressor ser julgado e condenado por um juiz independente e imparcial, livre de qualquer interferência ou subordinação à hierarquia militar, fazendo-se necessário adequar a legislação castrense a fim de que as mulheres militares recebam o mesmo tratamento dispensado às demais vítimas de violência doméstica.

Apresentado em 9 de junho de 2021, o Projeto de Lei nº 2.117, de 2021, foi distribuído, em 29 do mesmo mês, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas a partir de 23 de agosto de 2021, o mesmo foi encerrado, em 1º de setembro de 2021, sem a apresentação de emendas.

Em 9 de novembro de 2021, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.362, de 2021, de autoria da Deputada VIVI REIS, estabelecendo “*a competência da justiça comum para o processamento e julgamento de crimes sexuais quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra vítima civil ou militar*”.

Em seguida, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.480, de 2021, de autoria do Deputado SUBTENENTE GONZAGA, alterando “*o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para definir como crime comum os praticados no âmbito da violência doméstica*”.

Nesse ínterim, houve a produção de 2 pareceres por Relatora que deixou de ser membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e



que, portanto, não foram considerados, tendo sido designado, no âmbito dessa Comissão, em 07 de julho de 2022, um terceiro Relator, do qual não consta parecer.

Com o início da nova legislatura, em 27 de abril de 2023, houve a designação desta Relatora, que, agora, apresenta o seu voto.

Entretanto, em 28 de abril de 2023, houve a reabertura do prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, encerrado em 10 de maio de 2023, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o Relatório

II – VOTO DA RELATORA

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XXIV, alínea 'b'), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas à prevenção da violência contra a mulher.

Vários documentos internacionais aos quais o Brasil aderiu abordam o enfrentamento à violência contra a mulher, tanto no espaço público como nos privados, contando-se entre os avanços no âmbito nacional a aprovação da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio).

Entretanto, é perceptível que o Código Penal Militar não acompanhou essa evolução, deixando ao alcance de Justiça Militar o conflito entre cônjuges militares em quaisquer lugares em que se dê a ocorrência, pois o referido diploma legal reza que:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

.....
II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

De imediato, há de se abstrair a figura do “assemelhado”, o servidor civil do meio castrense submetido a disciplinar militar, que não mais existe.



Isso posto, há de se buscar e analisar os dispositivos propostos pelos três projetos de lei em pauta, que afastarão a competência da Justiça Militar para aos crimes cometidos por militar da ativa contra militar na mesma situação nas circunstâncias que passarão a ser detalhadas:

Projeto de Lei nº 2.117, DE 2021

Art.
9º

.....
§ 3º Os crimes de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo serão da competência da justiça comum, se praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este projeto de lei fica restrito somente aos crimes de violência doméstica e familiar e desde que cometidos apenas contra a mulher. Em nosso entendimento, deverão ser remetidos para a justiça comum todos os atos de violência cometidos por militar contra militar no ambiente doméstico e familiar, independentemente dos sexos do autor e da vítima.

Projeto de Lei nº 3.362/2021

Art.
9º

.....
§ 3º São de competência da justiça comum os crimes sexuais quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra vítima civil ou militar.

Este projeto de lei fica restrito apenas aos crimes sexuais, independente do sexo do criminoso e da vítima. Repetimos, aqui, o mesmo entendimento que tivemos para o PL 2.117, de 2021, isto é, deverão ser remetidos para a justiça comum todos os atos de violência cometidos por militar contra militar no ambiente doméstico e familiar, independentemente dos sexos do autor e da vítima.

Projeto de lei nº 4.480/2021

Art. 9º

.....

II

.....
a) por militar da ativa, contra militar na mesma situação, exceto se ocorrido no âmbito da violência doméstica definida em lei.



Indubitavelmente, este projeto de lei de forma simples e direta, atende ao entendimento que esposamos anteriormente, uma vez que essa redação permitirá que sejam remetidos para a justiça comum todos os delitos cometidos por militar contra militar no âmbito doméstico, sem distinção de sexo ou do delito cometido.

A rigor, o PL nº 4.480, de 2021, incorpora as duas proposições anteriores.

Não bastasse, atualiza a redação da alínea “a” do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, dela retirando a figura do “assemelhado”, que não mais existe.

Em face do exposto, na COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, votamos, no **MÉRITO** pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 2.117, de 2021**, e do **PL nº 3.362, de 2021**, e do **PL nº 4.480, de 2021**, que lhe foram apensados, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 3 4 7 0 7 6 5 6 6 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.117, DE 2021

(Projetos de Lei nº 3.362, de 2021, e nº 4.480, de 2021, apensados)

Altera a alínea “a” do inciso II do art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 1969 – Código Penal Militar, para afastar da competência da Justiça Militar os crimes cometidos no âmbito das violências doméstica ou familiar, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a alínea “a” do inciso II do art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 1969 – Código Penal Militar, para afastar da competência da Justiça Militar os crimes cometidos no âmbito das violências doméstica ou familiar, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação.

Art. 2º A alínea “a” do inciso II do art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

II -

a) por militar da ativa, contra militar na mesma situação, exceto se ocorrido no âmbito das violências doméstica ou familiar, conforme definidas nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2023.



* C D 2 3 4 7 0 7 6 5 6 6 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2022.2806 – militar violência doméstica

Apresentação: 19/06/2023 14:44:43.747 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 2117/2021

PRL n.3



* C D 2 2 3 3 4 7 0 7 6 5 6 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234707656600> 36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/08/2023 16:09:21.403 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2117/2021

PAR n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.117, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

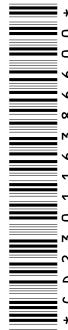
A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.117/2021 e dos PLs 3.362/2021 e 4.480/2021, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Elcione Barbalho, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Diego Garcia, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.117/2021

Apensados: PL nº 3.362/2021 e PL nº 4.480/2021.

Altera a alínea “a” do inciso II do art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 1969 – Código Penal Militar, para afastar da competência da Justiça Militar os crimes cometidos no âmbito das violências doméstica ou familiar, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a alínea “a” do inciso II do art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 1969 – Código Penal Militar, para afastar da competência da Justiça Militar os crimes cometidos no âmbito das violências doméstica ou familiar, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação.

Art. 2º A alínea “a” do inciso II do art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

II -

a) por militar da ativa, contra militar na mesma situação, exceto se ocorrido no âmbito das violências doméstica ou familiar, conforme definidas nos incisos I e II do art. 5º da **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.**”

(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**
Presidente

Apresentação: 28/08/2023 16:07:35.297 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 2117/2021



* C D 2 2 3 6 8 7 4 6 6 3 9 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236874639600>